



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000263/2026
Processo: 11506-00 2026
Autoria: Dr. Marcelo Condé
Ementa: Institui as Diretrizes para o Protocolo Sinal Azul de Abordagem Humanizada e Atendimento de Emergência a Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Neurodivergentes nos Serviços de Segurança Pública, Defesa Civil e Trânsito do Município de Juiz de Fora, e dá outras providências.

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 258/2026.

I. RELATÓRIO

O Ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, solicita parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 263/2026, que: "Institui as Diretrizes para o Protocolo Sinal Azul de Abordagem Humanizada e Atendimento de Emergência a Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Neurodivergentes nos Serviços de Segurança Pública, Defesa Civil e Trânsito do Município de Juiz de Fora, e dá outras providências".

Em síntese é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à competência legislativa, não há óbice material à atuação do Município, uma vez que a Constituição Federal e a Constituição do Estado de Minas Gerais asseguram aos entes municipais a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P308743



I - legislar sobre assuntos de interesse local;

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:

Por interesse local entende-se: "todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local" (CASTRO, José Nilo de. In: Direito Municipal Positivo. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1999, p. 49).

A proposição trata de política de atendimento humanizado no âmbito de serviços municipais, voltada à proteção e à inclusão de pessoas com deficiência e, portanto, apresenta pertinência com o interesse local.

No tocante especificamente às pessoas com Transtorno do Espectro Autista, a legislação federal estabelece que a pessoa com TEA é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, além de prever, entre as diretrizes da política nacional, a intersectorialidade das ações e o incentivo à formação e capacitação de profissionais especializados no atendimento.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência também prevê a capacitação de agentes que atuam nos órgãos de segurança pública quanto aos direitos da pessoa com deficiência, reforçando a legitimidade material da política proposta.

Assim, não se identifica, quanto ao objeto geral do projeto, invasão da competência legislativa de outro ente federativo.

Quanto à iniciativa legislativa, não se identifica, no projeto, invasão das matérias reservadas privativamente ao Chefe do Poder Executivo pelo Art. 36 da Lei Orgânica Municipal. A proposição não cria cargos, empregos ou funções, não altera o regime jurídico de servidores, não cria

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P308743



ou estrutura secretarias ou órgãos administrativos.

Nesse aspecto, é importante observar a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da repercussão geral, segundo a qual não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei de iniciativa parlamentar que, ainda que possa gerar despesas, não trate da estrutura ou atribuição dos órgãos administrativos nem do regime jurídico dos servidores públicos.

Além disso, o núcleo da proposição consiste na instituição de diretrizes de política pública, matéria que não está, por si só, submetida à iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é CONSTITUCIONAL e LEGAL.**

Este é o nosso parecer, que submetemos, sub censura, à Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Palácio Barbosa Lima, 8 de outubro de 2026.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 08/10/2026
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

